ATIVOS
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
241
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº 0272642-96.2011.8.19.0001

TJRJ DCX CV03 202208660967 01/12/22 11:25:26136251 PROGER-VIRTUAL

IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. Da falência negativa:

Depreende-se da análise dos autos que até o presente momento não foram encontrados bens para serem arrecados, logo, os ativos da Massa Falida são insuficientes para as despesas do processo, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Rege o art. 114-A da Lei 11.101/2005 que:

> Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.
> § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
> § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
> § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de ativo suficiente, devem os credores que desejarem seguir com a falência arcar com as despesas processuais e com os honorários da Administração Judicial, situação reconhecida pela jurisprudência pátria, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
242
Carimbado Eletronicamente

Autofalência. Decisão que, ante indícios de inexistência de ativos, determinou à falida que prestasse caução para remuneração mínima de administradora judicial. Apelação. Reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, com introdução do 114-A. Disciplina da possibilidade de credores prestarem caução da remuneração de administrador judicial quando houver fundada suspeita de inexistência ou insuficiência de ativos. Trata-se de faculdade dos credores, e não dever, já que poderão eles, querendo, assumir o risco de não serem encontrados bens com valor econômico. Inteligência do novel artigo de lei. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença recorrida. Recurso de apelação parcialmente provido, com determinação de observância do procedimento do art. 114-A da Lei 11.101/2005. (TJSP; Apelação Cível XXXXX-16.2021.8.26.0564; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1a RAJ/7a RAJ/9a RAJ - 2a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022.

Na hipótese de inércia ou discordância dos credores, é o caso de encerramento da falência, com fulcro no art. 114-A e § 3º da Lei Falimentar, ante a insuficiência de ativos.

Diante disso, **requer a publicação do edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, a fim de que os credores sejam informados da ausência de bens nesta falência e manifestem-se acerca do interesse em continuar com o feito falimentar mediante pagamento das custas e honorários da Administração Judicial.**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

Iracema Barroso de O. Fontani Neta
OAB(RJ) sob o nº 210.487

Lívia Gavioli Machado
OAB/SP nº 387.809